

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.640, DE 200~~13~~

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para pagamento dos tributos que especifica.

Autor: Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator: Deputado RICARDO RIQUE

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo permitir que o trabalhador utilize os recursos depositados em sua conta vinculada do FGTS para pagamento parcial ou integral de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.

O ilustre Deputado Eni Voltolini apresentou uma emenda para permitir que nova hipótese de movimentação do Fundo seja permitida, desta vez para pagamento de mensalidades escolares e de faculdades.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei n.º 5.107/66, é atualmente regido pela Lei n.º 8.036, de 1990.

Apesar das diversas alterações apresentadas ao FGTS, ainda prevalece o objetivo de caracterizá-lo como instrumento de constituição de um patrimônio para atender o empregado, em especial quando desempregado, e como fonte de investimento na área de infra-estrutura urbana.

O trabalhador poderá ter acesso a sua conta vinculada em qualquer das seguintes situações:

- 1 - demissão sem justa causa;
- 2 - aposentadoria;
- 3 – término do contrato por prazo determinado;
- 4 – suspensão do trabalho avulso;
- 5 – falecimento do trabalhador;
- 6 – portador do vírus HIV ou de neoplasia maligna;
- 7 – culpa recíproca ou força maior;
- 8 – extinção total ou parcial da empresa;
- 9 – aquisição ou reforma de moradia própria, bem como liquidação ou amortização extraordinária de saldo devedor de financiamento imobiliário;
- 10 – conta inativa por mais de três anos;
- 11 – aplicação em cotas de fundos mútuos de privatização.

As hipóteses de movimentação da conta vinculada são restritivas, para não prejudicar importante fonte para aplicações em habitação popular, saneamento e infra-estrutura, bem como constituir reserva monetária para o próprio trabalhador.

As previsões legais vigentes objetivam, ao restringir as hipóteses autorizativas de movimentação das contas vinculadas, permitir uma melhor captação líquida do sistema (arrecadação bruta menos os saques), que vem apresentando quedas constantes.

É bom frisarmos que a situação financeira do Fundo que,

até há pouco tempo, era superavitária, hoje não é das melhores. Os saques superaram os depósitos em vários milhões.

O estado deficitário do Fundo também pode ser explicado pela redução do emprego (trabalhadores com carteira assinada), em razão do aumento do segmento autônomo e das cooperativas de trabalho, além da elevação da informalidade.

O patrimônio do FGTS é constituído pela arrecadação dos depósitos efetuados pelo empregador na conta vinculada, pelo retorno das operações de crédito, pelas multas, correção monetária e juros moratórios em caso de depósitos em atraso, pelas receitas financeiras líquidas e outras receitas. Em contrapartida a essas receitas temos as seguintes saídas: saques pelos motivos já apontados, desembolso de crédito e encargos autorizados pelo Conselho Curador.

A criação de novas hipóteses de levantamento de importâncias do FGTS, mesmo que revestidas de elevado alcance social, pode contribuir para inviabilizá-lo.

O desemprego é hoje o grande fantasma a assustar os lares brasileiros. Pode ocorrer a possibilidade de o trabalhador vir a necessitar da quantia depositada em sua conta vinculada do FGTS, por ter sido despedido, e não ter mais quaisquer recursos, porque usou para outros objetivos. Essa situação poderá levar o trabalhador a não ter como arcar com as despesas mais urgentes, suas e de sua família, até que o mesmo venha a conseguir novo emprego, o que demora, geralmente, em média, dezoito meses.

Dessa forma, o objetivo primordial da existência do FGTS se sustenta na necessidade de o empregado dispor de uma fonte para fazer frente às suas despesas básicas na hipótese de se encontrar desempregado.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.640, de 2001, e da única emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado RICARDO RIQUE
Relator

1013_Riardo Rique